

A NOVA LEI 11.276/2006 E SUAS IMPLICAÇÕES NO RECURSO DE APELAÇÃO

Lucas Pires MACIEL¹

RESUMO: Dentre as reformas que vêm sendo operadas no Códex Processual Civil, adveio a Lei 11.276 de fevereiro de 2006. Em suma, traz como inovação a criação da súmula impeditiva de recurso, no artigo 518, § 1º do Código de Processo Civil, que tem por finalidade, possibilitar ao juiz de primeiro grau, verificando que a sentença baseou-se em súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, negar seguimento ao Recurso de Apelação. Tem-se como objetivo o presente estudo, uma breve análise, no que toca ao caráter da constitucionalidade da norma, bem como a os cuidados que os advogados deverão ter na interposição do Recurso de Apelação, demonstrando ao juiz que o caso concreto não se assemelha à súmula paradigma da sentença.

Palavras-chave: Reforma do Código de Processo Civil. Recurso de Apelação. Súmula Impeditiva de Recurso.

1 INTRODUÇÃO

Dentre as reformas que vêm sendo operadas no Códex Processual Civil, adveio a Lei 11.276 de fevereiro de 2006, com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Essa lei instituiu, dentre outras mudanças, a súmula impeditiva de recurso, em seu artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil. Essa lei é fruto de um

¹ Graduando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente/SP; e-mail: lucas@jppm.com.br; Rua José Petrin, nº 145 – Jardim Cambuy – Presidente Prudente/SP; Estagiário; Telefones: (18) 3908-1888 / 9711-7940.

projeto apresentado pela Associação de Magistrados Brasileiros, e ensina que o juiz prolator da sentença, ao analisar o Recurso de Apelação não o receberá se a sentença estiver em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

O presente trabalho irá analisar a mudança legislativa e suas interferências no Recurso de Apelação, inclusive questionando a constitucionalidade da lei, frente aos princípios norteadores dos recursos.

2 HISTÓRICO DA REGRA NOVA

A Lei 11.276/2006 é fruto do projeto apresentado pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), junto ao Senado, na “Campanha pela Efetividade da Justiça”, como proposta de introdução da “súmula impeditiva de recurso das decisões de primeiro grau”.

A justificativa ao projeto, dado pela Associação de Magistrados Brasileiros, segundo trecho extraído no site <<http://www.amb.com.br>>, foi a seguinte:

Visando dar maior efetividade às decisões de primeiro grau e impedir os recursos meramente protelatórios, permitir-se-ia, no juízo provisório de admissibilidade efetuado pelo magistrado de primeiro grau, o não recebimento do recurso de apelação, se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que possibilitaria à parte interpor recurso de agravo de instrumento contra essa inadmissão, desde que, sob pena de não conhecimento, promover a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: a) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; b) facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

A proposição integrou os projetos de lei denominados de “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”.

A sua redação no projeto inicial passou por algumas alterações, haja vista que a Associação de Magistrados Brasileiros gostaria de realizar uma proposição mais ampla, do que o texto final promulgado em 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

3 RECURSO DE APELAÇÃO

Segundo o conspícuo doutrinador Moacyr Amaral Santos, na sua obra *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 4ª edição, v. III, nº 694, p. 103, *in verbis*:

Recurso é o meio ou o remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração.

O fundamento do direito de recurso dá-se pelo fato de um inconformismo natural diante de um primeiro juízo ou parecer que lhe é dado, e, portanto, busca-se uma segunda ou até terceira opinião.

Além disso, a teoria geral dos recursos vige-se por uma série de princípios, de suma importância para um correto manejo das diversas espécies de recursos. Dentre esses princípios, há um de grande valia no estudo do artigo 518, § 1º, que é o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Esse princípio está intimamente ligado com o instituto do recurso, e consiste na possibilidade de submeter-se a lide a exames sucessivos, por juízes diferentes, como garantia da boa solução.

Não há, na Constituição Federal de 1988, texto expresso, mas é entendimento dominante que esse princípio é ínsito no sistema constitucional. Segundo Moacyr Amaral Santos, o duplo grau de jurisdição, é importante ao sistema, pois recomenda ao juiz inferior cuidado ao sentenciar.

O recurso de apelação é o mecanismo de impugnação contra as sentenças, ou seja, contra os pronunciamentos dos juízes que colocam fim a fase cognitiva e tem como conteúdo os artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil.

Segundo o Professor Luiz Rodrigues Wambier, na sua obra “Curso Avançado de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 355, a apelação é:

(...) cabível de toda e qualquer sentença, seja proferida em processos de conhecimento, cautelar ou de execução. Para efeito de interposição da apelação, não importa de que tipo de processo ou de procedimento se trate. Cabe apelação de sentença proferida em qualquer tipo de rito, comum (ordinário ou sumário) e especial. É apelável sentença proferida tanto em jurisdição voluntária quanto contenciosa.

Além disso, é necessário o cumprimento dos pressupostos indispensáveis para poder avaliar se o recurso deve ou não ser acolhido, que são os requisitos de admissibilidade. São divididos em requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

Os intrínsecos dizem respeito ao direito de recorrer, e são: cabimento, interesse, legitimidade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Já os extrínsecos se referem ao exercício do direito de recorrer, quais seja: tempestividade, regularidade formal e preparo.

4 O NOVEL ARTIGO 518, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei 11.276/2006 alterou quatro dispositivos legais, inclusive incluindo novo parágrafo ao texto do artigo 518, do Código de Processo Civil, e trouxe ao

sistema uma enorme importância para os precedentes jurisprudenciais, quais sejam as súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

O aludido parágrafo permite ao magistrado, quando da interposição do recurso de apelação, não receber de plano o recurso (juízo de admissibilidade) caso a sua sentença esteja em consonância com as súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o legislador ao inserir o parágrafo primeiro ao artigo 518, incluiu um novo requisito de admissibilidade, e está intimamente ligado com o requisito intrínseco do interesse.

O interesse está ligado à idéia de sucumbência. Tem interesse de apelar, quem tem uma sentença total ou parcialmente desfavorável.

Com a inovação trazida pela Lei 11.276/2006, segundo a doutrina, sua aplicação se localiza dentro do tema interesse de recorrer, pois se a sentença estiver em conformidade com súmulas do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, haveria falta do interesse de recorrer.

Tem interesse de recorrer quem teve uma sentença total ou parcialmente desfavorável contra si. Em matéria de Apelação, além do julgamento desfavorável (prejuízo), o interesse em recorrer conta com outro aspecto: a sentença não pode estar de acordo com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Trabalhou-se com um aspecto da utilidade, ou seja, se a sentença repete a voz do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e tendo em vista que são estes que dão a “última palavra”, então, não há interesse em recorrer. Portanto, se uma parte da sentença se apoiar em súmula, é só essa parte que não poderá ser impugnada.

Diante disso, passa a ser fundamental entender a adequada extensão dessas súmulas, é imprescindível examinar os precedentes que deram origem à súmula, para a parte recorrente explicitar nas suas razões que tal súmula não se aplica ao caso concreto.

Por isso, a lei cria um ônus para o apelante de demonstrar a inadequação de incidência da súmula.

Ademais, não se pode alegar ferimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, posto que este princípio é implícito na Constituição e o legislador ordinário pode mitigá-lo. Também, não há violação ao direito constitucional ao recurso, tendo em vista que o legislador não retirou o recurso de apelação, e tão-somente criou mais um requisito para sua interposição.

5 CONCLUSÃO

Do esposado, primeiramente, ficou evidenciado que o novel parágrafo do artigo 518, do Código de Processo Civil, visa dar maior celeridade ao sistema processual, haja vista que se a sentença está em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça. Isso, pois, estes Tribunais dão o último parecer com relação à lei constitucional e federal, respectivamente, e, portanto, não deve ser outro o entendimento, que não o do não seguimento do Recurso de Apelação, evitando-se, com isso, uma utilização desnecessária da máquina do Judiciário.

Ademais, a criação do instituto da súmula impeditiva de recurso, não fere o princípio do duplo grau de jurisdição, pois, como é cediço, este princípio não está implicitamente na Constituição Federal, e, a doutrina já se posicionou que a lei infraconstitucional poderá mitigá-lo.

Além do princípio aludido, não fere, também, o princípio do direito constitucional ao recurso, tendo em vista, que não houve a supressão do recurso de apelação, mas, sim, uma restrição à sua utilização.

Por derradeiro, o presente estudo, indicou que é necessário o advogado, no caso concreto, abrir um tópico, no recurso de apelação, afirmando que não é caso de aplicação da súmula, baseando-se nos precedentes da edição da súmula. Tal situação, para evitar que o juiz se utilize do expediente do não recebimento recurso, por amoldar-se em súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**, v. 1: parte geral. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

ARAÚJO, Daniel de Andrade. Breves comentários sobre as Leis Federais nº 11.276/06 e 11.277/06. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 963, 21 fev. 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20ª Edição. Revista e Atualizada. São Paulo, Malheiros, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil: exposição sistemática do procedimento**. Ed. ver. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2000. Processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar.

NUNES, Dierle José Coelho. Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (lei 11.277/2006) – Do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) – Aspectos normativos e pragmáticos. **Revista de Processo**. nº 137. 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. Volume 1. 44ª. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. Volume 1. 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.